



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721920/2012-35
ACÓRDÃO	1401-008.067 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GA.MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade do auto de infração exige a efetiva demonstração de prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Inexiste nulidade quando o lançamento foi devidamente motivado e formalizado, com indicação dos dispositivos legais infringidos, da multa aplicada, dos custos e despesas considerados não comprovados, dos valores e do período do fato gerador, atendendo ao princípio *pas de nullité sans grief*.

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

São dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas operacionais que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no art. 299 do RIR/99, estejam comprovados por documentação hábil e idônea. A simples apresentação de notas fiscais com histórico genérico, boletos ou comprovantes de pagamento não é suficiente para comprovar a dedutibilidade, sendo indispensável demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços por meio de contratos, relatórios e demais documentos que evidenciem o objeto, a finalidade e a efetividade dos serviços prestados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se à CSLL, no que couber, a decisão proferida em relação ao IRPJ, em decorrência da estreita relação de causa e efeito entre os respectivos lançamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, por voto de qualidade, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reverter as glosas de despesas com os seguintes fornecedores: (a) NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S/A e (b) Advance Coope Trab Prof. Vencidos os conselheiros Ana Cláudia Borges de Oliveira, Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário em maior extensão, com a reversão das glosas de despesas com os seguintes fornecedores: (a) EXPO-BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO, (b) SINTONIA IMAGEM E PROMOÇÕES SS LTDA., (c) JORGE CURY PROMOÇÃO EVENTOS, (d) NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S/A, (e) DE MARCO TERCEIRIZAÇÃO e (f) Advance Coope Trab Prof. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-65.129 (fls. 2.731 a 2.794) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio de Autos de

Infração de IRPJ e CSLL (fls. 1.183 a 1.200), relativos ao ano de 2007, no valor total de R\$ 1.442.602,89, em razão da glosa de **custos e despesas considerados não comprovados**, resultando em alteração dos valores do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na DIPJ — 2008, referente ao ano de 2007, com fundamento nos artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, inciso I, 299 e 300 do RIR 99 (fls. 1.180).

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.154 a 1.181), a Autoridade Fiscal concluiu que **os CUSTOS não foram comprovados e, portanto, não eram dedutíveis na apuração do lucro real e seus reflexos:**

CONTA SERVIÇOS P. JURÍDICA Nº 4110200808-2

1. FORNECEDOR MMLCE ASSESSORIA

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é de R\$ 122.707,52, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D/C	Valor	Histórico
05/07/2007	D	21.022,40	PAGTO.CH.4332 DOC.007 MMLCE ASSESSORIA
04/06/2007	D	25.057,95	PAGTO.DOC.6 MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA
27/09/2007	D	46.595,17	PG CH 1000861 NF.726 ADVANCE COOP.TRAB. PROF. TEC. AREA IND.COM. E C CIVIL
03/09/2007	D	30.032,00	PGTO NF.013 MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIO LTDA

Os pagamentos foram comprovados por meio de boletos bancários ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

2. FORNECEDOR ADVANCE COOP TRAB, R\$ 204.033,33.

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é de R\$ 204.033,33, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D/C	Valor	Histórico
15/10/2007	D	38.878,77	PAGTO.CH.814 DOC.777 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC AREA IND.
26/10/2007	D	38.030,83	PAGTO.CH.896 DOC.796 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC AREA IND.
27/06/2007	D	32.603,91	PAGTO.DOC.510 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC
12/07/2007	D	30.696,00	PAGTO.DOC.559 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC
27/07/2007	D	33.593,89	PAGTO.DOC.583 ADVANCE COOP TRAB PROF.
13/09/2007	D	30.229,63	PG CH 1000772 DOC.704 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC AREA IND E COM E C CIVIL

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

CONTA DE VIAGENS E ESTADIA Nº 4110200814-7**3. FORNECEDOR EXPO-BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO**

Os lançamentos contábeis selecionados que cuja soma dos valores é de R\$ 245.239,94, que excetuando o lançamento do dia 27/08/2007:

Data	D	Valor	Histórico
02/07/2007	D	11.338,55	PAGTO.DOC.13511 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
02/07/2007	D	27.338,21	PAGTO.DOC.13543 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
11/07/2007	D	54.091,56	PAGTO.DOC.13617 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
13/07/2007	D	18.277,80	PAGTO.CH.540 DOC.13652 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
20/07/2007	D	5.304,78	PAGTO.CH.567 DOC.13684 EXPO TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
20/07/2007	D	7.471,56	PAGTO.CH.567 DOC.13697 EXPO TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
31/07/2007	D	7.615,41	PAGTO.CH.611 DOC.13788 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
01/08/2007	D	31.038,67	PAGTO.DOC.13793 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
02/08/2007	D	10.090,57	PAGTO.DOC.13831 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
06/08/2007	D	8.031,77	PAGTO.DOC.13839 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
13/08/2007	D	5.456,94	PAGTO.DOC.13844 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
16/08/2007	D	6.320,74	PAGTO.DOC.13910 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
24/08/2007	D	7.016,93	PAGTO.DOC.13990 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
27/08/2007	D	38.556,55	PAGTO.CH.100066 VIAGEM AMERICAN EXPRESS S.A
27/08/2007	D	7.289,90	PAGTO.DOC.14015 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS

De acordo com a Fiscalização, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Cópias de notas fiscais, faturas e notas de débitos. As cópias de faturas possuem colunas para identificar: o nº da nota de débito, a sigla de hotel (HO) ou passagens nacionais (PN), e os beneficiários. As cópias de notas de débitos integrantes da fatura identificam os dados das faturas, o hotel e o período de estadia, a companhia aérea, a rota e data de emissão.

Os pagamentos foram comprovados através de boleto bancário ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: esclarecimentos e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado, prejudicando a comprovação destes custos. E a dedução das despesas de viagem da apuração do lucro real requer a prova de sua realização e de sua necessidade para a atividade da empresa.

CONTA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE Nº 4110200949-1**4. FORNECEDOR ADVANCE COOPERATIVA**

Os lançamentos selecionados por amostragem foram considerados comprovados, com exceção dos relativos ao fornecedor Advance Cooperativa, no valor R\$ 140.907,29.

Data	D	Valor	Histórico
13/11/2007	D	37.055,68	PGTO CHEQUE 9482 DOC.0846 ADVANCE COOPERATIVA
27/11/2007	D	37.055,70	PGTO CHEQUE 100191 DOC.863 ADVANCE COOPERATIVA
17/12/2007	D	33.155,07	PGTO CHEQUE 10839 DOC.914 ADVANCE COOPERATIVA
26/12/2007	D	33.640,84	PGTO CHEQUE 11126 DOC.932 ADVANCE COOPERATIVA

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: " Transferência de atividade referente ao período de/.../... " e " Resultado a ser atribuído aos associados". Apresentou anexo em diversas cópias de notas fiscais o demonstrativo: "Planilha Para Faturamento da Produção de (mês). Este demonstrativo identifica: o nome do funcionário, a atividade (multiplicador), fator/h, e valor faturado.

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

No tocante às **DESPESAS que foram consideradas não comprovadas e não dedutíveis na apuração do lucro real:**

CONTA DE FEIRA E EVENTOS N°5110400898-1

Os lançamentos contábeis selecionados cuja soma dos valores são de R\$ 854.500,67, referem-se aos fornecedores Sintonia Imagem e Promoções SS Ltda, Jorge Cury Prom Eventos Ltda e Nova Lindóia e Turismo, reproduzidos abaixo:

Data	D	Valor	Histórico
31/01/2007	D	85.000,00	DOC. 712 SINTONIA IMAGEM PROMOCOES SS LTDA
31/01/2007	D	10.000,00	NF.707 SINTONIA E IMAGEM PROMOCOES SS LTDA
27/09/2007	D	392.000,00	NF.074 JORGE CURY PROMOCAO EVENTOS LTDA REF.SERVICOS
30/09/2007	D	92.060,67	DOC.026620 NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMOS/A REF.MAGEM
30/09/2007	D	275.440,00	DOC.026619 NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMOS/A REF.MAGEM

5. FORNECEDOR SINTONIA IMAGEM E PROMOÇÕES SS LTDA.

O contribuinte apresentou: Cópias da notas fiscal nº 0712, de 30/01/2007, no valor de R\$ 85.000,00, que tem a discriminação dos serviços, de forma genérica: "Reembolso do pagamento do contrato Show Zizi Possi" e não apresentou a cópia da nota fiscal 0707, no valor de R\$ 10.000,00.

Apresentou, ainda, a cópia da carta de intenções o Fornecedor Sintonia e o contribuinte, assinada em 22/12/2006, com os anexos 1 e 2, para celebrar

um contrato de prestação de serviço em um evento no hotel Sofitel Jequitimar em Guarujá/SP, a ser realizado em 17/03/2007.

A Fiscalização relatou que, conforme o anexo I desta carta, em 2006 a soma dos valores apresentados no demonstrativo indica que seriam desembolsados R\$ 294.334,92, e em 2007 seriam desembolsados R\$ 966.168,23. Em pesquisa por amostragem na escrituração contábil do contribuinte acima identificado na conta deste fornecedor não foram identificados os desembolsos previstos nesta carta de intenções. O desembolso referente a NF 712 de R\$ 85.000, não foi comprovado. O débito (baixa) deste valor na conta deste fornecedor, tem como contra partida a conta de adiantamentos a fornecedores, portanto sem movimentação financeira.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

6. FORNECEDOR JORGE CURY PROMOÇÃO EVENTOS

Foi selecionado o lançamento contábil referente a nota fiscal nº 074, no valor de **R\$ 392.000,00**, para a comprovação da prestação dos serviços.

O contribuinte **apresentou**: Cópia da notas fiscal que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: "Serviços prestados ". Cópia de Instrumento Particular de Contrato de Patrocínio Para Realização de Evento, celebrado entre o contribuinte (Patrocinadora) e o fornecedor Jorge Cury Promoções (Patrocinador).

O objeto do contrato é o patrocínio para o campeonato paulista feminino 2007 GAMA ITALY, organizado pela Federação Paulista de Futebol e Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo. O patrocinador facultara à patrocinadora, diversos meios de divulgação do produto GA MA, tais como, colocação de banners, placas, espaço para montar uma unidade GAMA ITALY etc. A vigência do contrato foi de 26/03/2007 a 22/09/2007

Os pagamentos foram comprovados através de recibos.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: esclarecimentos e outros documentos contendo a finalidade e efetividade do serviço prestado, e a relação destas despesas com a geração de receitas.

7. FORNECEDOR NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S/A

Foram selecionados os lançamentos contábil referente as notas fiscais n° 026619 e n° 026620, nos valores de **R\$ 275.440,00** e **R\$ 92.060,67**, para a comprovação da prestação dos serviços.

O contribuinte apresentou: Cópia da notas fiscal que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: "diárias e restaurante Dolomiti (venda), telefonia, serviços diversos. Cópia de carta do fornecedor com data de 26/12/2006, com proposta de hospedagem em 207 apartamentos e disponibilização dos meios para a realização de evento no hotel em Águas de Lindóia/SP, no período de 02/03/2007 a 06/03/2007. Cópia do Termo *NO Show* (Garantia de hospedagem) assinado pelo contribuinte.

Os desembolsos não foram comprovados. pois a contrapartida desta conta é Adiantamento a Fornecedores, não demonstrando desembolso.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: esclarecimentos e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

CONTA SERVIÇOS P JURÍDICA N°. 5110300865-4**8. FORNECEDOR MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA**

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é de R\$ 412.025,60, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D	Valor	Histórico
01/08/2007	D	24.025,60	DOC.008 MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA
28/09/2007	D	35.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:17 MMLCE ASS FINANCEIRA
28/09/2007	D	33.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:18 MMLCE ASS FINANCEIRA
15/10/2007	D	35.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:18 MMLCE ASS FINANC E COML LTDA
31/10/2007	D	105.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:19 MMLCE ASS FINANC E COML LTDA
22/11/2007	D	50.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:22 MMLCE ASS FINANC E COML LTDA
30/11/2007	D	80.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:25 MMLCE ASS FINANC E COML LTDA
28/12/2007	D	50.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:28 MMLCE ASS FINANC E COML LTDA

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: " Serviços prestados de Assessoria e consultoria comercial".

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

9. FORNECEDOR DE MARCO TERCEIRIZAÇÃO

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é R\$ 1.575.804,85, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D	Valor	Histórico
19/01/2007	D	44.740,76	SERV NFS:1692 DE MARCO TERC. E ADMIN DE MAO OBRA LTDA
01/03/2007	D	90.940,79	DOC.1711 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	82.493,18	DOC.1731 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	62.467,59	DOC.1712 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	29.215,79	DOC.167 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	20.302,07	DOC.166 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/04/2007	D	31.692,49	DOC.180 DE MARCO TERCEIRIZACAO PROM.
01/05/2007	D	80.998,94	DOC.1793 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	50.408,69	DOC.1774 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	37.317,70	DOC.195 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	30.307,25	DOC.1774 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	21.986,71	DOC.215 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/06/2007	D	90.964,78	DOC.1814 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/06/2007	D	36.776,15	DOC.207 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/07/2007	D	95.302,17	DOC.1836 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM
01/07/2007	D	42.174,82	DOC.218 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM
01/08/2007	D	72.978,83	DOC.1874 DE MARCO TERCEIR.PROM.EVEN.
01/08/2007	D	43.263,89	DOC.235 DE MARCO TERCEIR.PROM.EVEN.
01/08/2007	D	29.256,06	DOC.1859 DE MARCO TERCEIR.PROM.EVEN.
03/09/2007	D	63.623,29	DOC.1884 DE MARCO TERC. E ADM. DE MAO DE OBRA LTDA
03/09/2007	D	24.303,92	DOC.249 DE MARCO TERC. E ADM. DE MAO DE OBRA LTDA
01/10/2007	D	96.979,82	DOC.1932 DE MARCO TERCEIRIZACAO PROM.EVENTOS LTDA
01/10/2007	D	36.324,68	DOC.264 DE MARCO TERCEIRIZACAO PROM.EVENTOS LTDA
01/11/2007	D	93.609,08	DOC.1938 DE MARCO TERCEIR.ADM MAO DE OBRA LTDA
01/11/2007	D	50.678,30	DOC.280 DE MARCO TERCEIR.ADM MAO DE OBRA
03/12/2007	D	54.443,73	DOC.295 DE MARCO TERC. ADM. DE MAO OBRA
17/12/2007	D	61.708,76	SERVICOS TOMADOS :316 DE MARCO TERCEIR.
27/12/2007	D	100.342,61	SERVICOS TOMADOS NFS:1964

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: "prestação serviço (mês) ou reembolso de antecipação de transporte, etc." Cópias de relações de cálculos do faturamento, anexados em algumas notas fiscais. Estas relações indicam: o mês, nome do funcionário, data admissão, salário, ias/trab, VL contrato e faturamento. Estas relações não contêm vistos e assinaturas. Cópias de relações de cálculos do faturamento, anexados em algumas notas fiscais. Estas relações indicam: o mês, nome do funcionário, data admissão, salário, ias/trab, VL contrato e faturamento. Estas relações não contêm vistos e assinaturas.

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários, depósitos ou recibos.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

10. FORNECEDOR: ADVANCE COOPE TRAB PROF.

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é **R\$ 94.373,60**, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D	Valor	Histórico
1/8/2007	D	30.484,01	DOC.635 ADVANCE COOP TRAB PROF.
1/8/2007	D	30.229,62	DOC.658 ADVANCE COOP.TRAB.PROF.
10/12/2007	D	33.659,97	DOC.914 ADVANCE COOP.TRAB PROF.TEC AREA

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: " Transferência de atividade referente ao período de:/.../... " e " Resultado a ser atribuído aos associados".

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

A impugnação (fls. 1.204 a 1.225) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis os custos e despesas que, além de preencherem os requisitos legais de normalidade e essencialidade, são comprovados por documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Estende-se à CSLL, no que couber, a decisão adotada no lançamento do IRPJ, em decorrência da estreita relação de causa e efeito entre eles.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 16/12/2019 (fls. 2.798) e apresentou recurso voluntário em 14/01/2020 (fls. 2753) sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais indispensáveis ao lançamento tributário; b) que todas as despesas e custos glosados são despesas operacionais e relacionam-se com as atividades desempenhadas, conforme consta no objeto social.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais indispensáveis ao lançamento tributário, uma vez que “não indica com precisão os dispositivos legais supostamente infringidos, não relaciona o suporte legal da multa imputada, muito menos indica a forma e o índice de cálculo dos juros de mora e atualização monetária. Ademais, observa-se que inexistente qualquer indicação do montante utilizado como base de cálculo para a apuração do crédito e, do mesmo modo, não há sequer a mais breve referência às alíquotas aplicadas para o cálculo dos tributos e das penalidades pecuniárias”.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade,

motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Destarte, no processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

Além disso, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado e trouxe a indicação dos dispositivos legais infringidos, incluindo a multa aplicada. No Termo de Verificação Fiscal consta o enquadramento legal da autuação. Por sua vez, nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, a Autoridade Lançadora menciona quais forma os custos e as despesas considerados não comprovados, os valores, o período do fato gerador, a multa legal aplicada e o enquadramento legal.

Portanto, sem razão o recorrente.

1. DO MÉRITO: DOS CUSTOS E DAS DESPESAS GLOSADAS

O recorrente sustenta a parcial reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de que os custos e as despesas glosados pela Fiscalização são operacionais, relacionam-se com as atividades desempenhadas e que houve a devida comprovação.

As empresas submetidas à tributação pelo Lucro Real precisam apurar a base de cálculo do IRPJ a partir dos valores da receita bruta da pessoa jurídica e confrontar os valores de receitas e despesas. Assim, o lucro real será o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas

adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas, nos termos do artigo 259 do Regulamento do Imposto de Renda 2018 – RIR/2018 (antigo artigo 247 do RIR/99).

Entre as adições, encontram-se as despesas indedutíveis, que foram computadas no resultado contábil como redutores do lucro líquido, mas não satisfazem as condições da legislação tributária e devem ser, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, adicionadas mediante a Parte “A” do LALUR¹.

O art. 43 da Lei nº 4.506/64 determina que o lucro operacional é formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Por sua vez, o art. 47 da mesma Lei menciona que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

Apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

De tal forma, serão indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamento não sejam devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea, já que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos. Nesse contexto, *para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à*

¹ SCHOUERI, Luis Eduardo e MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. . São Paulo: IBDT. Disponível em: http://ibdt.org.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/05/ManualTributacaoDiretaRenda_2ed.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026. , 2021, p. 77.

contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos (Acórdão nº 1401-003.894).

Além disso, para a comprovação dos valores, o CARF possui o entendimento de que *“A simples apresentação de contrato e notas fiscais não é suficiente para comprovar a despesa. O contribuinte deve ser capaz de demonstrar a efetiva realização do serviço e sua pertinência para a atividade da empresa. A ausência dessa comprovação leva à glosa das despesas”*. (CARF - Acórdão nº 1302-007.295, publicação em 10/03/2025).

Ainda nesse sentido:

DESPESA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE.

Somente são dedutíveis da tributação as despesas que se mostram indispensáveis à pessoa jurídica, posto que diretamente ligada à atividade econômica que desenvolve.

EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

Dentre outras, são condições essenciais à dedutibilidade de despesas operacionais declaradas pela pessoa jurídica, referentes a remuneração pela prestação de serviços profissionais especializados, a apresentação do comprovante de pagamento que preencha os requisitos básicos exigidos pela legislação, bem como que fique comprovada a efetividade da prestação desses serviços.

(Acórdão nº 1202-001.520, Relator Conselheiro Andre Luis Ulrich Pinto, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado em 31/01/2025)

No caso, os custos e as despesas elencados pela Fiscalização não foram desconsiderados por ausência de suporte jurídico, mas pela ausência de documentação apta a comprovar que estavam efetivamente relacionados com a atividade da empresa.

Trata-se, portanto, de discussão probatória.

De fato, do exame do contrato social da recorrente (Doc. 01), verifica-se que a empresa autuada tem por objeto social (i) a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de logística, marketing, financeira, vendas, informática, gerencial e telecomunicações; (ii) e licenciamento de franquias, aquisição de patentes e licenças de uso, direitos autorais, licenças e direitos exclusivos de marcas, modelos, desenhos e nomes comerciais e know-how.

A recorrente é detentora da representação e direito de uso, no Brasil, da marca de aparelhos para beleza "Ga.Ma. Italy" (vide Contrato de Licença de Uso de Marcas averbado no INPI, sob o nº 080604/01, Doc. 04) e desempenha todas as atividades atinentes à promoção da marca, planejamento comercial, financeiro e estratégico, tudo com vistas à manutenção e expansão da representatividade da "Ga.Ma. Italy" no mercado nacional de aparelhos para beleza.

Assim, alega que para concretizar o seu desiderato social que tem como custos de sua atividade a realização de feiras e eventos e a contratação de serviços de propaganda e publicidade, bem como necessita incorrer em despesas relativas à contratação de serviços de assessoria, pagamentos de passagens e demais despesas com viagens, propaganda e publicidade, bem como a organização de eventos e outros.

Conforme mencionado no relatório, constou no Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte não comprovou devidamente valores contabilizados como **custos e despesas operacionais** e para que esses valores sejam dedutíveis, necessitam estar embasados em documentação hábil e idônea, bem como a clareza dos serviços prestados ou executados deve estar implícita em documentos que motivaram seus registros contábeis.

Disto, a Fiscalização mencionou que **as notas fiscais com históricos genéricos não seriam suficientes para comprovação dos custos e despesas efetuados** e que os *Serviços Prestados com: Consultoria e Assessoria, Propaganda e Publicidades, Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos, Honorários Advocatícios, Locações de Maquinas, Manutenção de Maquinas e Equipamentos, e ainda Gastos com Viagens e Estadias e Feiras e Eventos*, **precisam estar acompanhados obrigatoriamente de todas as documentações que lastrearam seus registros contábeis**, tais como: *Contratos de Prestação de Serviços, bem como aditivos se houver estipulando prazos de vigência inicial e final, valor a ser pago, nota fiscal, relatórios conclusão e planilhas, evidenciando quantidade de horas e pessoas envolvidas e outros controles internos que possam elucidar a veracidade dos serviços realmente concretizados, a ainda no que tange aos gastos com Viagens e Estadias e Feiras e Eventos e Condução, necessário se faz ainda apresentar, voucher, bilhetes de passagens aéreas, e finalidades.*

No presente caso, a decisão recorrida concluiu pela manutenção do crédito lançado, sob o fundamento de ausência de documentação hábil e idônea apta a comprovar que os dispêndios foram necessários, usuais e normais à manutenção das atividades da empresa, que o gasto efetuado teve como contrapartida o efetivo ingresso dos bens ou serviços na empresa e, em alguns casos, ausência de comprovação da correspondência entre datas/valores e identificação/individualização dos usuários.

Disto, a decisão recorrida analisou, um por um, os custos glosados e impugnados pelo contribuinte em sua impugnação, conforme será analisado abaixo.

1. FORNECEDOR MMLCE ASSESSORIA

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é de R\$ 122.707,52, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D/C	Valor	Histórico
05/07/2007	D	21.022,40	PAGTO.CH.4332 DOC.007 MMLCE ASSESSORIA
04/06/2007	D	25.057,95	PAGTO.DOC.6 MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA
27/09/2007	D	46.595,17	PG CH 1000861 NF.726 ADVANCE COOP.TRAB. PROF. TEC. AREA IND.COM. E C CIVIL
03/09/2007	D	30.032,00	PGTO NF.013 MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIO LTDA

Os pagamentos foram comprovados por meio de boletos bancários ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

IMPUGNAÇÃO: A impugnante apresentou, na impugnação, NF's, compromissos, ordens de pagamento e TED's e contrato para justificar a elaboração de planejamento comercial e financeiro e otimização de recursos, fundamentando-se no contrato apresentado, cujo objeto é: *"a Prestação de serviços de assessoria e consultoria comercial e financeira por parte da CONTRATADA, tais como a elaboração de planejamento comercial e financeiro e análise global da CONTRATANTE visando a melhoria geral de otimização de recursos, orientação quanto a novas formas de financiamentos, análise de resultados, etc."*

DRJ: Não foi apresentado um único relatório referente à assessoria e consultoria comercial, representado pelas diversas NF's mensais emitidas, como também relatório de planejamento comercial e financeiro e análise global da CONTRATANTE referente à 2007 e 2008, muito embora as Notas Fiscais apresentadas, totalizem R\$ 494.700,00, a fim de se averiguar a necessidade, usualidade e normalidade do custo/despesa para manutenção de sua atividade, além de que o gasto teve como contrapartida o efetivo ingresso de bens ou serviços na empresa.

DECISÃO: o doc. 05 da Impugnação trouxe o efetivo comprovante de pagamento, com autenticação bancária, do valor de R\$ 21.022,40 (fls. 1287 a 1291), de R\$ 25.057,95 (fls. 1288 a 1296), R\$ 30.032,00 (fls. 1297 a 1300) e R\$ 46.595,17 (fls. 1321 a 1323). Em que pese comprovarem as despesas, permanece o argumento da Fiscalização de que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado. Glosa mantida.

2. FORNECEDOR ADVANCE COOP TRAB, R\$ 204.033,33.

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é de R\$ 204.033,33, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D/C	Valor	Histórico
15/10/2007	D	38.878,77	PAGTO.CH.814 DOC.777 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC AREA IND.
26/10/2007	D	38.030,83	PAGTO.CH.896 DOC.796 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC AREA IND.
27/06/2007	D	32.603,91	PAGTO.DOC.510 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC
12/07/2007	D	30.696,00	PAGTO.DOC.559 ADVANCE COOP TRAB PROF TEC
27/07/2007	D	33.593,89	PAGTO.DOC.583 ADVANCE COOP TRAB PROF.
13/09/2007	D	30.229,63	PG CH 1000772 DOC.704 ADVANCE COOP TRAB PROF.TEC AREA IND E COM E C CIVIL

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

IMPUGNAÇÃO: A impugnante apresentou NF's-e/SP, Planilha faturamento, compromissos, boletos e contrato para justificar a colocação e gerência de promotores de vendas junto às lojas de clientes, visando incentivar a venda de produtos através de ações promocionais, fundamentando-se no contrato apresentado, cujo objeto é: *"a transferência. por parte da contratante à contratada, de toda a atividade operacional dos setores relacionados nos Anexos."*

DRJ: Os Anexos do contrato não foram apresentados, sendo impossível identificar o efetivo objeto, assim como, também, não foram apresentadas as obrigações tributárias, trabalhistas etc. decorrentes dessa "transferência de atividade operacional", bem como os "documentos originados pelo contrato", entre outros documentos a fim de se averiguar a necessidade, usualidade e normalidade do custo/despesa para manutenção de sua atividade, além de que o gasto teve como contrapartida o efetivo ingresso de bens ou serviços na empresa.

DECISÃO: o contrato está às fls. 1391 a e, de fato, não é possível entender qual seu objeto. Apesar desse ser o argumento central da Fiscalização, o contribuinte não trouxe os anexos. Glosa mantida.

CONTA DE VIAGENS E ESTADIA Nº 4110200814-7

3. FORNECEDOR EXPO-BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO

Os lançamentos contábeis selecionados que cuja soma dos valores é de R\$ 245.239,94, que excetuando o lançamento do dia 27/08/2007:

Data	D	Valor	Histórico
02/07/2007	D	11.338,55	PAGTO.DOC.13511 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
02/07/2007	D	27.338,21	PAGTO.DOC.13543 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
11/07/2007	D	54.091,56	PAGTO.DOC.13617 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
13/07/2007	D	18.277,80	PAGTO.CH.540 DOC.13652 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
20/07/2007	D	5.304,78	PAGTO.CH.567 DOC.13684 EXPO TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
20/07/2007	D	7.471,56	PAGTO.CH.567 DOC.13697 EXPO TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
31/07/2007	D	7.615,41	PAGTO.CH.611 DOC.13788 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA
01/08/2007	D	31.038,67	PAGTO.DOC.13793 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
02/08/2007	D	10.090,57	PAGTO.DOC.13831 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
06/08/2007	D	8.031,77	PAGTO.DOC.13839 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
13/08/2007	D	5.456,94	PAGTO.DOC.13844 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
16/08/2007	D	6.320,74	PAGTO.DOC.13910 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
24/08/2007	D	7.016,93	PAGTO.DOC.13990 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS
27/08/2007	D	38.556,55	PAGTO.CH.100066 VIAGEM AMERICAN EXPRESS S.A
27/08/2007	D	7.289,90	PAGTO.DOC.14015 EXPO BRASIL TUR PASSAGENS

De acordo com a Fiscalização, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Cópias de notas fiscais, faturas e notas de débitos. As cópias de faturas possuem colunas para identificar: o nº da nota de débito, a sigla de hotel (HO) ou passagens nacionais (PN), e os beneficiários. As cópias de notas de débitos integrantes da fatura identificam os dados das faturas, o hotel e o período de estadia, a companhia aérea, a rota e data de emissão.

Os pagamentos foram comprovados através de boleto bancário ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: esclarecimentos e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado, prejudicando a comprovação destes custos. E a dedução das despesas de viagem da apuração do lucro real requer a prova de sua realização e de sua necessidade para a atividade da empresa.

DECISÃO: ENTENDO QUE A GLOSA NÃO PODE SER MANTIDA, JÁ QUE O CONTRIBUINTE COMPROVOU OS VALORES POR MEIO DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS, FATURAS, NOTAS DE DÉBITOS. AS CÓPIAS DE FATURAS POSSUEM COLUNAS PARA IDENTIFICAR: O Nº DA NOTA DE DÉBITO, SIGLA DE HOTEL (HO) OU PASSAGENS NACIONAIS (PN), E OS BENEFICIÁRIOS. AS CÓPIAS DE NOTAS DE DÉBITOS INTEGRANTES DA FATURA IDENTIFICAM OS DADOS DAS FATURA, O HOTEL E O PERÍODO DE ESTADIA, A COMPANHIA AÉREA, A ROTA E DATA DE EMISSÃO.

CONTA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE Nº 4110200949-1

4. FORNECEDOR ADVANCE COOPERATIVA

Os lançamentos selecionados por amostragem foram considerados comprovados, com exceção dos relativos ao fornecedor Advance Cooperativa, no valor R\$ 140.907,29.

Data	D	Valor	Histórico
13/11/2007	D	37.055,68	PGTO CHEQUE 9482 DOC.0846 ADVANCE COOPERATIVA
27/11/2007	D	37.055,70	PGTO CHEQUE 100191 DOC.863 ADVANCE COOPERATIVA
17/12/2007	D	33.155,07	PGTO CHEQUE 10839 DOC.914 ADVANCE COOPERATIVA
26/12/2007	D	33.640,84	PGTO CHEQUE 11126 DOC.932 ADVANCE COOPERATIVA

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: " Transferência de atividade referente ao período de/.../... " e " Resultado a ser atribuído aos associados". Apresentou anexo em diversas cópias de notas fiscais o demonstrativo: "Planilha Para Faturamento da Produção de (mês). Este demonstrativo identifica: o nome do funcionário, a atividade (multiplicador), fator/h, e valor faturado.

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

DECISÃO: não existe prova da efetiva prestação do serviço de propaganda e publicidade com a empresa Advance. Apesar de estarem mencionados na impugnação, não foram encontrados "relatórios de serviços" entre os documentos apresentados. Dessa forma, considera-se não comprovada e efetiva prestação desses serviços. Glosa mantida.

No tocante às **DESPESAS que foram consideradas não comprovadas e não dedutíveis na apuração do lucro real:**

CONTA DE FEIRA E EVENTOS Nº5110400898-1

Os lançamentos contábeis selecionados cuja soma dos valores são de R\$ 854.500,67, referem-se aos fornecedores Sintonia Imagem e Promoções SS Ltda, Jorge Cury Prom Eventos Ltda e Nova Lindóia e Turismo, reproduzidos abaixo:

Data	D	Valor	Histórico
31/01/2007	D	85.000,00	DOC. 712 SINTONIA IMAGEM PROMOCOES SS LTDA
31/01/2007	D	10.000,00	NF.707 SINTONIA E IMAGEM PROMOCOES SS LTDA
27/09/2007	D	392.000,00	NF.074 JORGE CURY PROMOCAO EVENTOS LTDA REF.SERVICOS
30/09/2007	D	92.060,67	DOC.026620 NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMOS/A REF.VAGEM
30/09/2007	D	275.440,00	DOC.026619 NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMOS/A REF.VAGEM

5. FORNECEDOR SINTONIA IMAGEM E PROMOÇÕES SS LTDA.

O contribuinte apresentou: Cópias da notas fiscal nº 0712, de 30/01/2007, no valor de R\$ 85.000,00, que tem a discriminação dos serviços, de forma genérica: "Reembolso do pagamento do contrato Show Zizi Possi" e não apresentou a cópia da nota fiscal 0707, no valor de R\$ 10.000,00.

Apresentou, ainda, a cópia da carta de intenções o Fornecedor Sintonia e o contribuinte, assinada em 22/12/2006, com os anexos 1 e 2, para celebrar um contrato de prestação de serviço em um evento no hotel Sofitel Jequitimar em Guarujá/SP, a ser realizado em 17/03/2007.

A Fiscalização relatou que, conforme o anexo I desta carta, em 2006 a soma dos valores apresentados no demonstrativo indica que seriam desembolsados R\$ 294.334,92, e em 2007 seriam desembolsados R\$ 966.168,23. Em pesquisa por amostragem na escrituração contábil do contribuinte acima identificado na conta deste fornecedor não foram identificados os desembolsos previstos nesta carta de intenções. O desembolso referente a NF 712 de R\$ 85.000, não foi comprovado. O débito (baixa) deste valor na conta deste fornecedor, tem como contra partida a conta de adiantamentos a fornecedores, portanto sem movimentação financeira.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

DECISÃO: ENTENDO QUE A GLOSA NÃO PODE SER MANTIDA. AO CONTRÁRIO DO QUE FOI MENCIONADO PELA FISCALIZAÇÃO, TANTO A NF DE FLS. 735, QUANTO A CARTA DE INTENÇÕES DE FLS. 736 INFORMAM O OBJETO, FINALIDADE E EFETIVIDADE DO SERVIÇO.

6. FORNECEDOR JORGE CURY PROMOÇÃO EVENTOS

Foi selecionado o lançamento contábil referente a nota fiscal nº 074, no valor de **R\$ 392.000,00**, para a comprovação da prestação dos serviços.

O contribuinte **apresentou**: Cópia da notas fiscal que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: "Serviços prestados ". Cópia de Instrumento Particular de Contrato de Patrocínio Para Realização de Evento, celebrado entre o contribuinte (Patrocinadora) e o fornecedor Jorge Cury Promoções (Patrocinador).

O objeto do contrato é o patrocínio para o campeonato paulista feminino 2007 GAMA ITALY, organizado pela Federação Paulista de Futebol e

Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo. O patrocinador facultara à patrocinadora, diversos meios de divulgação do produto GA MA, tais como, colocação de banners, placas, espaço para montar uma unidade GAMA ITALY etc. A vigência do contrato foi de 26/03/2007 a 22/09/2007

Os pagamentos foram comprovados através de recibos.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: esclarecimentos e outros documentos contendo a finalidade e efetividade do serviço prestado, e a relação destas despesas com a geração de receitas.

DECISÃO: ENTENDO QUE A GLOSA NÃO PODE SER MANTIDA. EM PRIMEIRO LUGAR, IMPORTANTE MENCIONAR QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO ENTENDEU QUE AS DESPESAS POR PATROCÍNIO NÃO SÃO DEDUTÍVEIS, MAS QUE OS CUSTOS NÃO FORAM COMPROVADOS.

Logo, sob pena de alteração do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, não pode essa instância julgadora manter a glosa sob o fundamento de ser uma despesa indedutível. A única análise possível diz respeito à comprovação dos custos e, nesse ponto, entendo que o contribuinte cumpriu com o seu ônus probatório e apresentou os documentos que possuem efetiva finalidade do serviço (fls. 749 a 759).

7. FORNECEDOR NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S/A

Foram selecionados os lançamentos contábil referente as notas fiscais nº 026619 e nº 026620, nos valores de **R\$ 275.440,00** e **R\$ 92.060,67**, para a comprovação da prestação dos serviços.

O contribuinte apresentou: Cópia da notas fiscal que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: "diárias e restaurante Dolomiti (venda), telefonia, serviços diversos. Cópia de carta do fornecedor com data de 26/12/2006, com proposta de hospedagem em 207 apartamentos e disponibilização dos meios para a realização de evento no hotel em Águas de Lindóia/SP, no período de 02/03/2007 a 06/03/2007. Cópia do Termo *NO Show* (Garantia de hospedagem) assinado pelo contribuinte.

Os desembolsos não foram comprovados. pois a contrapartida desta conta é Adiantamento a Fornecedores, não demonstrando desembolso.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: esclarecimentos e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

DECISÃO: ENTENDO QUE A GLOSA NÃO PODE SER MANTIDA.

O contribuinte comprovou que as despesas referem-se à contratação de serviços e espaço para evento, consistente em uma convenção de vendas, realizada no Hotel Vacance, envolvendo lançamentos de novos produtos da marca "Ga.Ma. Italy" e divulgação de estratégias de marketing e vendas ao corpo operacional e comercial, para o ano de 2007 (doc. 12 e 13)

CONTA SERVIÇOS P JURÍDICA Nº. 5110300865-4

8. FORNECEDOR MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é de R\$ 412.025,60, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D	Valor	Histórico
01/08/2007	D	24.025,60	DOC.008 MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA
28/09/2007	D	35.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:17 MMLCE ASS FINANCEIRA
28/09/2007	D	33.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:18 MMLCE ASS FINANCEIRA
15/10/2007	D	35.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:18 MMLCE ASS FINANC E COM L LTDA
31/10/2007	D	105.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:19 MMLCE ASS FINANC E COM L LTDA
22/11/2007	D	50.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:22 MMLCE ASS FINANC E COM L LTDA
30/11/2007	D	80.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:25 MMLCE ASS FINANC E COM L LTDA
28/12/2007	D	50.000,00	SERVICOS TOMADOS NFS:28 MMLCE ASS FINANC E COM L LTDA

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: " Serviços prestados de Assessoria e consultoria comercial".

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários ou TED.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

DECISÃO: o doc. 05 da Impugnação trouxe o efetivo comprovante de pagamento, com autenticação bancária, do valor de R\$ 21.022,40 (fls. 1287 a 1291), de R\$ 25.057,95 (fls. 1288 a 1296), R\$ 30.032,00 (fls. 1297 a 1300) e R\$ 46.595,17 (fls. 1321 a 1323). Em que pese comprovarem as despesas, permanece o argumento da Fiscalização de que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado. Glosa mantida.

9. FORNECEDOR DE MARCO TERCEIRIZAÇÃO

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é R\$ 1.575.804,85, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D	Valor	Histórico
19/01/2007	D	44.740,76	SERV NFS:1692 DE MARCO TERC. E ADMIN DE MAO OBRA LTDA
01/03/2007	D	90.940,79	DOC.1711 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	82.493,18	DOC.1731 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	62.467,59	DOC.1712 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	29.215,79	DOC.167 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/03/2007	D	20.302,07	DOC.166 DE MARCO TERCEIRIZACAO
01/04/2007	D	31.692,49	DOC.180 DE MARCO TERCEIRIZACAO PROM.
01/05/2007	D	80.998,94	DOC.1793 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	50.408,69	DOC.1774 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	37.317,70	DOC.195 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	30.307,25	DOC.1774 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/05/2007	D	21.986,71	DOC.215 DEMARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/06/2007	D	90.964,78	DOC.1814 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/06/2007	D	36.776,15	DOC.207 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM LTDA
01/07/2007	D	95.302,17	DOC.1838 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM
01/07/2007	D	42.174,82	DOC.218 DE MARCO TERCEIRIZACAO ADM
01/08/2007	D	72.978,83	DOC.1874 DE MARCO TERCEIR.PROM.EVEN.
01/08/2007	D	43.263,89	DOC.235 DE MARCO TERCEIR.PROM.EVEN.
01/08/2007	D	29.256,06	DOC.1859 DE MARCO TERCEIR.PROM.EVEN.
03/09/2007	D	63.623,29	DOC.1884 DE MARCO TERC. E ADM. DE MAO DE OBRA LTDA
03/09/2007	D	24.303,92	DOC.249 DE MARCO TERC. E ADM. DE MAO DE OBRA LTDA
01/10/2007	D	96.979,82	DOC.1932 DE MARCO TERCEIRIZACAO PROM.EVENTOS LTDA
01/10/2007	D	36.324,68	DOC.264 DE MARCO TERCEIRIZACAO PROM.EVENTOS LTDA
01/11/2007	D	93.609,08	DOC.1938 DE MARCO TERCEIR.ADM MAO DE OBRA LTDA
01/11/2007	D	50.678,30	DOC.280 DE MARCO TERCEIR.ADM MAO DE OBRA
03/12/2007	D	54.443,73	DOC.295 DE MARCO TERC. ADM. DE MAO OBRA
17/12/2007	D	61.708,76	SERVICOS TOMADOS :316 DE MARCO TERCEIR.
27/12/2007	D	100.342,61	SERVICOS TOMADOS NFS:1964

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: "prestação serviço (mês)| ou reembolso de antecipação de transporte, etc." Cópias de relações de cálculos do faturamento, anexados em algumas notas fiscais. Estas relações indicam: o mês, nome do funcionário, data admissão, salário, ias/trab, VL contrato e faturamento. Estas relações não contêm vistos e assinaturas. Cópias de relações de cálculos do faturamento, anexados em algumas notas fiscais. Estas relações indicam: o mês, nome do funcionário, data admissão, salário, ias/trab, VL contrato e faturamento. Estas relações não contêm vistos e assinaturas.

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários, depósitos ou recibos.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

DECISÃO: ENTENDO QUE A GLOSA NÃO PODE SER MANTIDA, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS QUE TEM A SEGUINTE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS: "PRESTAÇÃO SERVIÇO (MÊS)|

OU REEMBOLSO DE ANTECIPAÇÃO DE TRANSPORTE, ETC." CÓPIAS DE RELAÇÕES DE CÁLCULOS DO FATURAMENTO, ANEXADOS EM ALGUMAS NOTAS FISCAIS. ESTAS RELAÇÕES INDICAM: O MÊS, NOME DO FUNCIONÁRIO, DATA ADMISSÃO, SALÁRIO, IAS/TRAB, VL CONTRATO E FATURAMENTO. CÓPIAS DE RELAÇÕES DE CÁLCULOS DO FATURAMENTO, ANEXADOS. ESTAS RELAÇÕES INDICAM: O MÊS, NOME DO FUNCIONÁRIO, DATA ADMISSÃO, SALÁRIO, IAS/TRAB, VL CONTRATO E FATURAMENTO.

10. FORNECEDOR: ADVANCE COOPE TRAB PROF.

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é **R\$ 94.373,60**, para a comprovação da prestação dos serviços:

Data	D	Valor	Histórico
1/8/2007	D	30.484,01	DOC.635 ADVANCE COOP TRAB PROF.
1/8/2007	D	30.229,62	DOC.656 ADVANCE COOP TRAB PROF.
10/12/2007	D	33.659,97	DOC.914 ADVANCE COOP TRAB PROF.TEC AREA

O contribuinte apresentou: Cópias de notas fiscais que tem a seguinte discriminação dos serviços, de forma genérica: " Transferência de atividade referente ao período de:/.../... " e " Resultado a ser atribuído aos associados".

Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários.

A Fiscalização entendeu que os custos não foram comprovados porque o contribuinte não apresentou: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, finalidade e efetividade do serviço prestado.

DECISÃO: ENTENDO QUE A GLOSA NÃO PODE SER MANTIDA, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU diversas cópias de notas fiscais o demonstrativo: "Planilha Para Faturamento da Produção de (mês). Este demonstrativo identifica: o nome do funcionário, a atividade (multiplicador), fator/h, e valor faturado. Os pagamentos foram comprovados através de boletos bancários ou TED.

Vale mencionar que a empresa também foi autuada quanto aos custos e despesas relacionados ao ano de 2008 e essa autuação deu ensejo ao processo 19515.721920/2012-35, julgado conjuntamente nesta sessão de julgamento. Neste processo, a decisão proferida pela DRJ - Acórdão nº 11-65.831 - dispôs que (fls. 2.321 do processo 19515.721920/2012-35):

45. Em relação a serviços contratados, sejam contabilizados como custo ou despesas, há a necessidade de comprovação, além de sua necessidade e do pagamento dos mesmos, a sua efetiva realização. Não basta apenas a apresentação de documentação referente ao pagamento pelos serviços. É necessária prova documental da realização dos mesmos. As notas fiscais

apresentadas pela contribuinte durante a fiscalização não são claras em especificar quais serviços foram efetivamente prestados. A fiscalização, em seu TVF, já apontou diversas discriminações de serviços constantes nas notas fiscais apresentadas que são genéricas.

46. Não se está aqui a negar que a impugnante não necessite da contratação de vários tipos de serviços para a realização do seu objetivo social. De certo que como uma empresa de prestação de serviços de assessoria e consultoria e licenciamento de franquias a contratação de serviços é parte do dia a dia da empresa.

47. Exatamente por isso é importante a apresentação dos contratos de prestação dos serviços, que esclarecem os serviços contratados pela contribuinte com terceiros, comprovação dos pagamentos realizados e comprovação da execução dos serviços. Sem esses elementos. Tais custos/despesas tornam-se indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. E a comprovação de cada serviço, é dependente do tipo de serviço prestado.

Além disso, o Acórdão nº 11-65.831 deu provimento parcial à impugnação, uma vez que aceitou alguns valores considerados como comprovados em face da análise da documentação. São eles:

- a) Custos com propaganda e publicada (empresa “De Marco Terceirização de Serviços Ltda”);
- b) Despesas com viagens e hospedagens (comprovação parcial da contratação e pagamento de despesas de viagens e hospedagens);
- c) Despesas com propaganda e publicidade (comprovação parcial de serviços);

Do exposto, a pretensão recursal merece ser parcialmente provida.

- 1. **FORNECEDOR MMLCE ASSESSORIA** Glosa mantida.
- 2. **FORNECEDOR ADVANCE COOP TRAB, R\$ 204.033,33.** Glosa mantida.
- 3. **FORNECEDOR EXPO-BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO** REVERTER A GLOSA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 11-65.831
- 4. **FORNECEDOR ADVANCE COOPERATIVA** Glosa mantida.
- 5. **FORNECEDOR SINTONIA IMAGEM E PROMOÇÕES SS LTDA.** REVERTER A GLOSA
- 6. **FORNECEDOR JORGE CURY PROMOÇÃO EVENTOS** REVERTER A GLOSA
- 7. **FORNECEDOR NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S/A** REVERTER A GLOSA
- 8. **FORNECEDOR MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA** Glosa mantida.

9. **FORNECEDOR DE MARCO TERCEIRIZAÇÃO** REVERTER A GLOSA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 11-65.831

Foram selecionados lançamentos contábeis cuja soma dos valores é R\$ 1.575.804,85, para a comprovação da prestação dos serviços:

10. **FORNECEDOR: ADVANCE COOPE TRAB PROF.** REVERTER A GLOSA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 11-65.831

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário PARA CANCELAR AS GLOSAS RELACIONADAS NOS TÓPICOS 3, 5, 6, 7, 9 E 10.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, redator designado

Não obstante o bem fundamentado voto da I. Relatora, ousou dele divergir parcialmente, conforme a seguir exposto.

No que tange ao item “3. FORNECEDOR EXPO-BRASIL TUR PASSAGENS E TURISMO”, a recorrente sustenta que *“as viagens efetuadas por funcionários tinham por objetivo, exatamente, a visita aos clientes da Recorrente, com o intuito de manutenção dos negócios existentes, bem como a prospecção e geração de novas oportunidades”*. No entanto, ela não apresentou os nomes dos clientes e as datas em que os visitou, de forma trata-se de alegação não comprovada, até mesmo porque sem esses dados, não se pode verificar a necessidade da despesa. Assim voto por manter essa glosa de despesa.

Acerca do item 5. FORNECEDOR SINTONIA IMAGEM E PROMOÇÕES SS LTDA., tem razão a fiscalização quando sustenta que, sem outros documentos, a nota fiscal dos 85 mil reais não traz discriminação que possa relacioná-la com o serviço em tela. Por sua vez, não foi apresentada a cópia da nota fiscal 0707 no valor de R\$ 10.000,00. Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

Da mesma forma, voto por manter a glosa do item 6. FORNECEDOR JORGE CURY PROMOÇÃO EVENTOS, cuja acusação fiscal foi a seguinte: *O contribuinte acima identificado não apresentou os seguintes documentos: esclarecimentos e outros documentos contendo a finalidade e efetividade do serviço prestado, e a relação destas despesas com a geração de receitas, prejudicando a comprovação destes custos*. Ora, certamente, não seria problema

comprovar a efetiva prestação do serviço de promoção de eventos, seja com fotos, *folders*, cartazes etc., razão pela qual entendo que não restou demonstrada a efetiva prestação do serviço, conforme fundamentado no TVF.

Por último, voto também por manter a glosa do item 9. FORNECEDOR DE MARCO TERCEIRIZAÇÃO, a qual fora assim fundamentada no TVF: *“O contribuinte acima identificado não apresentou os seguintes documentos: contratos, relatórios e outros documentos contendo o objeto, **finalidade e efetividade do serviço prestado**, prejudicando a comprovação destes custos.”* Ora, como não se pode comprovar a efetiva prestação de serviço apenas com notas fiscais, voto por manter e, assim, divirjo da Relatora.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial em menor extensão, pois mantenho as glosas dos itens 3, 5, 6 e 9, conforme acima exposto.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior